

# MELHOR ORIGINAL DISPONÍVEL

ANO LXXIV — N° 246 — QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 9º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de dezembro de 1964  
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
José Adolpho da Silva Gordo  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.551-D, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação do cargo de Comandante Geral, da Força Pública do Estado  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:  
Artigo 1º — É criado, na Tabela I, da Parte Permanente, o Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 1 (um) cargo de Comandante Geral, referência "85", destinado à Força Pública do Estado.  
§ 1º — Aplicam-se ao cargo criado neste artigo as gratificações de que tratam o artigo 67 da Lei n. 6.057 de 24 de março de 1961 e o artigo 13, item I, da Lei n. 7.717 de 22 de janeiro de 1963.  
§ 2º — Fica extinta a gratificação de função de Comandante Geral.

Artigo 2º — Vetoado.

Artigo 3º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de dezembro de 1964

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Candido Nogueira Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1072

Mensagem n. 416, de 29 de dezembro de 1964

Senhor Presidente  
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia para os fins de direito, que, usucioso da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.072, de 1964, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n. 9.562, que me foi remetido.

Referida proposta, de minha iniciativa, objetivou a criação de um cargo de Comandante Geral, referência "85", destinado à Força Pública do Estado.

Incide o voto sobre o artigo 2º, acrescentado ao texto original por via de emenda legislativa, o qual tem a seguinte redação:

"Artigo 2º — No cálculo das pensões de que trata o artigo 6º da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, com a redação dada pelo artigo 91 da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, serão computadas as gratificações instituídas pelos artigos 67 da Lei n. 6.057, o 24 de março de 1961, 13 da Lei n. 7.717, de 15 de fevereiro de 1963, e 1º da Lei n. 8.070, de 23 de janeiro de 1964."

O propósito dessa medida é incluir, no cálculo das pensões devidas pela Caixa Beneficente da Força Pública beneficiários de oficiais e pratas dessa Corporação, as gratificações instituídas pelas leis citadas.

Trata-se, pois, de inovação, que, segundo se depreende da justificativa com que foi apresentada, visa a abranger situações anteriores aos diplomas legais que criaram as mencionadas gratificações, o que confere, ainda, à medida um caráter retroativo.

Desde logo cabe acentuar que, sem embargo da liberalidade com que amplia as vantagens atualmente concedidas, consideravelmente aumentadas, inclusive pela assinalada retroatividade, não contém a proposta indicação bastante de recursos para prover os novos e vultosos encargos dela decorrentes. A menção feita no artigo 3º às verbas próprias do orçamento, pertinente no que diz respeito ao artigo 1º, já não o é, contudo, no que tange ao artigo 2º, eis que se prefiguram despesas novas e, obviamente, não previstas no orçamento. Verifica-se, destarte, flagrante infringência do artigo 30 da Constituição do Estado, dada a notória inabilidade dos recursos indicados no artigo 3º para o atendimento da despesa decorrente do artigo que o precede.

Não pode deixar de ser observado, no mérito, que a matéria é, não de simples benemerência, mas de seguro social, diverso do seguro privado apenas pela determinação legal da contribuição e das condições em que se realiza, também, subordinado a regras e princípios inflexíveis, cujo desrespeito romperia irremediavelmente todo o sistema, ináguendo ao comprometimento dos recursos reservados ao pagamento irrecusável das pensões, segundo o plano financeiro em execução, nos termos das leis anteriores.

Tais recursos — cumpre não olvidar — provêm de contribuições préviamente calculadas, de acordo com a técnica atuarial, sendo custeados, em parte, na execução do plano financeiro, pelo próprio segurado, na condição de contribuinte, inscrito ainda em vida.

Na hipótese de pensão, atribuída a beneficiários, por morte do segurado, o plano de benefícios se baseia nas leis de distribuição da mortalidade segundo grupos etários e a regular manutenção e o pagamento desses benefícios dependem da existência de reserva técnica suficiente. Essa reserva (que deve, aliás, ser capitalizada) se constitui como as contribuições periódicas, calculadas também em bases atuariais, e é representada, em qualquer momento, pela diferença entre os valores atuais, quer das quotas de contribuição, quer das responsabilidades correspondentes aos benefícios.

Essas considerações põem em relevo a impossibilidade da dilatação dos benefícios previdenciários, sem o correspondente aumento da receita. Segundo os cálculos procedidos pelo órgão competente, a medida em questão acarretaria um acréscimo anual de cerca de dois bilhões de cruzeiros, não dispondo a Caixa Beneficente da Força Pública de recursos para custear o vultoso aumento da despesa. Portanto, a revisão do regime de pensões, com as liberalidades que se ensenjam, agravadas com a perspectiva de retroação já aludida, iria indubbiavelmente tumultuar a situação daquela entidade, com prejuízo para os seus beneficiários.

São essas as razões que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.072, de 1964. Fazendo-as publicar no "Diário Oficial" em obediência ao disposto no § 1º, do artigo 24 da Constituição Estadual, tenho a honra de restituir o assunto ao reexame dessa Elegível Assembléia.

Reitero a Vossa Exceléncia os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Governador do Estado

A Sua Exceléncia o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## LEI N. 8.51, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública a Fundação "D. Paulina de Souza Queiroz", da Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarada órgão de utilidade pública a Fundação "D. Paulina de Souza Queiroz", com sede na Capital.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS  
Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, ao 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

# DIÁRIO OFICIAL

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

## LEI N. 8.555, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública o "Clube Atlético Valinhense", em Valinhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É declarado de utilidade pública o Clube Atlético Valinhense com sede em Valinhos.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.556, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre concessão de auxílio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), à Associação Brasileira de Educação e Cultura mantenedora do Ginásio Marista São José, de Brodósqui, destinado à instalação de um gabinete dentário.

Artigo 2º — A fim de ocorrer a despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Educação, um crédito na importância de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) suplementar à verba n. 152-B-38.4, do orçamento.

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar de acordo com a legislação vigente.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

## LEI N. 8.557, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Modifica dispositivos de leis de auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam retificadas para Colégio Commercial Santos Dumont, para bolsa de estudos, de São Paulo, Caixa Escolar das Escolas Agrupadas, de Vila Formosa, de São Paulo e Comunidade Evangélica Luterana de Indaiatuba, de Indaiatuba, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 50 do item VIII da Relação n. 25, do n. 14 do item XXXII da Relação n. 54 e do n. 10 do item IV da Relação n. 56, todas do artigo 1º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 2º — Ficam cancelados o n. 33 do item XXVII da Relação n. 56 do artigo 1º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963, e o n. 73 do item XXXII da Relação n. 54 e o item I e o n. 3 do item II da Relação n. 83, ambas do artigo 1º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 3º — Ficam parcialmente cancelados, mas importâncias de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), Cr\$ 36.000.000 (trinta e seis milhões de cruzeiros) e Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), respectivamente, os ns. 1 e 2 do item II da Relação n. 83 e o n. 17 do item VI da Relação n. 120, ambas do artigo 1º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 4º — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que tratam os artigos 2º e 3º são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — de Araraquara	
Igreja Nossa Senhora das Graças, da Vila Fetteriá	500.000
II — de Bauru	
Sociedade Civil de Educação "Guedes de Azevedo", para bolsas de estudos	200.000
III — de Brodósqui	
1 — Paróquia de Brodósqui, para Obra Social	500.000
2 — Sociedade Recreativa Beneticente Brasileira	1.000.000
IV — de Campinas	
Liceu Salesiano N. Senhora Auxiliadora, para bolsa de estudos	400.000
V — de Campos do Jordão	
1 — Santa Casa de Campos do Jordão	1.000.000
2 — Sociedade de Educação e Assistência (S.E.A.)	2.000.000
VI — de Indaiatuba	
1 — Esporte Clube Primavera	200.000
2 — Indaiatuba Clube	200.000
VII — de Osasco	
Caixa Escolar do Grupo Escolar "José Maria Rodrigues Leite"	200.000
VIII — de Portão Feliz	
1 — Grêmio Estudantil Portofelizense	100.000
2 — Hospital "Dr. Bezerra de Melo"	400.000
IX — de Santo André	
Orgão de Cooperação Escolar da Escola Industrial "Julio de Mesquita"	500.000
X — de São Carlos	
São Bento Esporte Clube	4.000.000
XI — de São José do Rio Preto	
Damas de Carioca da Igreja Matriz	100.000
XII — de São Paulo	
1 — Amortização "São Paulo da Cruz"	200.000
2 — Associação de Serviço à Criança do I.E.C.C.	500.000
3 — Associação Paulista de Assistência ao Doente de Lepros	3.000.000
4 — Caixa Escolar do Grupo Escolar "Alfredo Bresser"	200.000
5 — Caixa Escolar do Grupo Escolar "Brasílio Machado"	100.000
6 — Casa da Criança "André Luiz"	500.000
7 — Centro de Turismo para Estudantes do Estado de São Paulo (CETE)	500.000
8 — Colégio Universal do Brasil, para bolsas de estudo	500.000
9 — Educandário João XXIII	140.000
10 — Educandário Espírito Santo, para bolsas de estudo	700.000
11 — Escola Técnica "Oswaldo Cruz", para bolsa de estudos	300.000
12 — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sexta Sapiência" para a Clínica Psicólogica	2.000.000
13 — Fundação para o Livro do Cego no Brasil	100.000
14 — Instituição Beneficente — Casa de Saúde Allan Kardec — Alice Pereira	5.000.000